

**LICITAÇÃO PRESENCIAL N° 08/2018 - MODO DE DISPUTA FECHADO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

OBJETO: Prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos Básicos de Arquitetura/Urbanismo e Engenharia, necessários para as obras de Implantação do Distrito Industrial-II na cidade de Montes Claros – MG.

PROCESSO INTERNO N°: 126/2018 – ECM: 49404.

ESCLARECIMENTO 09

ENVIADO VIA E-MAIL EM 21/05/2018 10:56

Em referência **LICITAÇÃO PRESENCIAL N° 08/2018, OBJETO: Prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos Básicos de Arquitetura/Urbanismo e Engenharia, necessários para as obras de Implantação do Distrito Industrial-II na cidade de Montes Claros – MG**, no item 14.5. **Qualificação Técnica, subitem III- 5.1.** Comprovação de que o licitante prestou serviços de natureza semelhante ou compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, a **CODEMGE** está exigindo certidão técnica em nome da empresa, todavia, conforme resolução **CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009**, no Artigo 55 é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, pois no Artigo 47 é claro que o acervo técnico de serviços é registrado em nome do profissional e no Artigo 48 diz: **“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**

Segue resolução do Confea sobre o registro de Atestados. O Confea é o órgão máximo da Engenharia e ele trata da regulamentação da Profissão.

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=43481>

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Isto posto, solicitamos o devido esclarecimento e o cancelamento da exigência contida neste item a fim de garantir igualdade de condições de participação para as licitantes.

RESPOSTA:

No item 14.5. Qualificação Técnica, subitem III do edital não há exigência de emissão de CAT pelo CREA em nome da empresa. O subitem III refere-se à comprovação técnico-operacional que o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU define como:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.”

Assim, para verificação da capacidade técnico-operacional é necessário a apresentação do **Atestado Técnico** emitido por pessoas jurídicas de direito público (órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal) ou privado contendo o nome da licitante como contratada, juntamente com a CAT dos respectivos profissionais responsáveis técnicos.

ESCLARECIMENTO 10

ENVIADO VIA E-MAIL EM 21/05/2018 12:05

Após a análise do Edital e dos seus anexos, solicitamos a esta douta comissão que nos esclareça se a análise e aprovação dos projetos ocorrerão na sede da CODEMGE em Belo Horizonte.

RESPOSTA:

Todos os projetos serão analisados e aprovados pela CODEMGE conforme informado no item 20.2 do Termo de Referência. Para os projetos que necessitarem de aprovações legais específicas, vide letra D do item 11 do Termo de Referência: *“O autor do projeto terá responsabilidade pelo encaminhamento e aprovação formal (caso necessário) nos diversos órgãos de fiscalização, controle e concessionárias, como por exemplo: Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, COPASA, CEMIG, etc., além da introdução das modificações necessárias à sua aprovação.”*

Belo Horizonte, 22 de maio de 2018.

Denise Lobato de Almeida
Comissão Permanente de Licitação